REGULAMENTO (CEE) Nº 1914/86 DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 1986

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3583/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário em relação à carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, das subposições 02.01 A II a) e 02.01 A II b) da pauta aduaneira comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3655/85 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1985, que estabelece modalidades de aplição dos regimes de importação previstos pelos Regulamentos (CEE) nº 3582/85 e (CEE) nº 3583/85 no sector da carne de bovino (2), estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a entrega dos certificados de importação da carne referida na alínea d) do nº 1 do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplição do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3655/85, na alínea d) do nº 1 do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1986;

Considerando que o nº 6, alínea d), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificados de importação depositados para o mês de Junho de 1986 em relação à carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3655/85 serão satisfeitos até ao limite de 48,879 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados depositados a partir de 1 de Julho de 1986 em relação à carne referida no artigo 1º, nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, não são mais satisfeitos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 8.
(2) JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 24.
(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(4) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.